

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

LEI N° 14/97

SÚMULA: Define e disciplina as cores oficiais do Município de Laranjeiras do Sul-PR para serem utilizadas na pintura e acabamento de obras públicas municipais, veículos e afins.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º. Após a aprovação e promulgação da presente Lei, o Município de Laranjeiras do Sul-PR, adotará as cores da Bandeira Municipal como cores oficiais a serem utilizadas quando da pintura de obras públicas, veículos, na confecção de adesivos, flâmulas, folhetos, cartazes, camisetas, decalques ou qualquer outro uso em que se sobressaia e possa identificar o Município.

§ 1º. As cores referidas neste artigo serão: branco, azul celeste, verde folha e amarelo, conforme a Lei Municipal nº 09/95, de 11.05.1995.

§ 2º. Deverá, o Município de Laranjeiras do Sul escolher a melhor combinação de cores, fixando uma delas como definitiva para superfícies maiores, escolhendo entre as três restantes, conforme o parágrafo anterior para as coberturas menores.

§ 3º. Após a promulgação da presente Lei, ficará vedado ao Município mudar as cores, ou a sua utilização de forma aleatória.

I - A cor escolhida para cobrir superfícies maiores deverá ser mantida.

II - As cores escolhidas para superfícies menores deverão ser mantidas.

ART. 2º. As atuais cores utilizadas pelo Município serão mantidas, somente sendo utilizadas as novas cores, em obras novas e naquelas que exijam reformas e repintura, o mesmo sendo observado no que se refere a veículos e outros bens do Patrimônio Público Municipal.

§ 1º. Por razões econômicas os veículos novos e similares que forem adquiridos deverão manter as cores originais, aplicando-se esta Lei somente no caso de reformas e repinturas.

§ 2º. As obras efetuadas pelo Município através de convênios com o Estado e a União, se for exigência legal, manterão as cores definidas e padronizadas pelos mesmos.

§ 3º. O Município respeitará as cores padronizadas no caso de sinalização de trânsito e afins.

§ 4º. As cores escolhidas como definitivas para superfícies maiores e menores não poderão ser alteradas, salvo através de revogação e/ou alteração da presente Lei.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de junho de 1997.

